



CONGRESSO NACIONAL

MPV 761
00051

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761 de 2016

Autor

Deputado Mauro Pereira-PMDB-RS

Partido

PMDB

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. x Modificativa

4. x Aditiva

Acrescente-se ao artigo 2º da Lei 13.189/2015, modificado pelo artigo 3º da Medida Provisória 761 de 2016, os §§ 4º e 5º com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 1º.....
.....

§ 4º Fica permitida a possibilidade de as empresas solicitarem o pedido de adesão diretamente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, caso comprovada a recusa injustificada do sindicato profissional em firmar acordo coletivo de trabalho, desde que cumpridas todas as exigências legais.

§ 5º. No caso de a adesão ser solicitada diretamente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o sindicato profissional deverá ser notificado, podendo se manifestar em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da comunicação. No caso de ausência de manifestação do sindicato, a adesão se dará de forma automática.” (NR)

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Embora a MP garanta segurança jurídica para as empresas aderirem ao programa, tendo em vista que salários podem ser reduzidos por meio de acordo coletivo, conforme dispõe o inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e o programa seja um estímulo a negociação coletiva que amadurece e equilibra as relações do trabalho, ainda assim, necessário que o poder de aderência das empresas ao Programa Seguro Emprego- PSE não fique só nas mãos do sindicato profissional.

Da forma como está, as empresas ficam à mercê dos sindicatos, que podem se recusar a firmar o acordo coletivo, até mesmo em razão de atritos provenientes de outras situações, como



CD/17040.02706-37

negociação coletiva, banco de horas etc..

Necessário que houvesse ao menos a possibilidade de as empresas solicitarem ao Ministério do Trabalho e Emprego a adesão ao Programa, no caso de recusa despropositada do sindicato em afirmar o acordo coletivo, desde que preenchido os demais requisitos exigidos na Lei.

Nesses casos e para que o sindicato profissional não deixe de participar do processo de adesão, a solicitação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ficaria condicionado a imediata comunicação a Entidade profissional, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis poderá oferecer manifestação.

No caso de ausência de manifestação do sindicato profissional, adesão se daria de forma automática.

Assim, importante se faz a inclusão de tal previsão na MP 761/2016, através do acréscimo dos parágrafos § 4º e 5º ao artigo 2º da Lei nº 13.189 de 2015

PARLAMENTAR

Mauro Pereira – PMDB-RS